



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 562/2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/11/2001.

PROCESSO Nº 1/2190/97.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9713218

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: K. F. DE PAULA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. A acusação fiscal refere-se à utilização de crédito fiscal pelo estabelecimento sem comprovação do retorno das mercadorias saídas a negociar. Ausência de provas quanto à materialização do ilícito fiscal. Ademais, a legislação do ICMS dispõe que o contribuinte emitirá a Nota Fiscal de Entrada para fins de anulação da operação de saída da mercadoria a negociar. Legítima, pois, a apropriação do crédito fiscal destacado no citados documentos fiscais. Autuação improcedente. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS não previsto na legislação. Lançamento no Registro de Entradas de NF série E com respectivos créditos fiscais de ICMS referente a retorno de mercadorias saídas a negociar, sem que fosse comprovado o retorno das mesmas, no período de maio a dezembro de 1995”.

O agente do fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 57/63, com penalidade prevista no art. 767, inciso II, alínea “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 34 dos autos, as Informações Complementares, Termo de Notificação nº 97.03354, Notas Fiscais série E, cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Entrada de Mercadorias e da Ordem de Serviço nº 97.01811.

O feito correu à revelia.

O curso do processo foi convertido em perícia visando trazer aos autos as cópias das notas fiscais manifesto citadas no corpo da notas fiscais de entradas, bem como averiguar se houve a escrituração das notas fiscais de saída – manifesto no livro próprio.

O ilustre julgador arrimado no resultado do laudo pericial entendeu como legítima a apropriação dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais de Entradas, e decidiu pela improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 490/2001, opinando pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o Parecer da Consultoria Tributária; consoante se observa às fls. 103 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Na inicial do presente processo é atribuído à empresa autuada, nos meses de maio a dezembro de 1995, o lançamento no Registro de Entradas de Notas Fiscais, série E, com respectivos créditos fiscais de ICMS referente a retorno de mercadorias saídas a negociar, sem que fosse comprovado o retorno das mesmas.

A propósito da questão, cabe trazer à lume o que dispõe o art. 379 e 380, inciso I, do Dec. nº 21.219/91, senão vejamos:

“Art. 379 Na saída de mercadorias para realização de operações, neste ou em outro Estado, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, com destaque do imposto, calculado pela alíquota interna, constando, ainda, em seu corpo, a indicação dos números e respectivas séries e sub-séries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

“Art. 380 Por ocasião do retorno, o contribuinte emitirá Nota Fiscal:

I – de Entrada, para fins de anulação da operação de que trata o artigo anterior”

Como se vê, pelos dispositivos acima transcritos o contribuinte, por ocasião do retorno, emitirá notas fiscais para fins de anulação da operação anterior. Desse modo, o lançamento no livro próprio dos créditos fiscais nelas destacados encontra-se albergado pela legislação estadual vigente.

No caso concreto, convém registrar que o ilustre julgador singular solicitou uma perícia fiscal (fls. 38) para trazer aos autos as notas fiscais de saída-manifesto citadas nas Notas fiscais de Entradas, sendo ainda constatado que as referidas notas fiscais foram escrituradas no livro próprio e o imposto devidamente apurado, conforme livro Registro de Apuração do ICMS.

Destarte, considerando que o agente fiscal não foi capaz comprovar o cometimento do ilícito fiscal, e tendo em vista o que consta no laudo pericial e o que dispõe a legislação pertinente ao caso, acompanho o entendimento do julgador singular quanto à inexistência da irregularidade apontada e a conseqüente improcedência do feito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim que a decisão absolutória de 1ª Instância seja confirmada, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

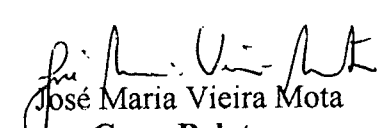
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **K. F. DE PAULA**.

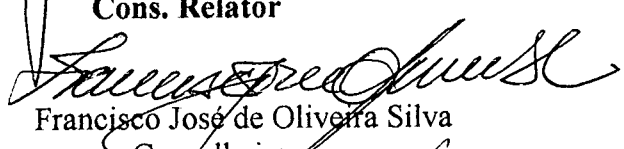
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, em 12/12/2001

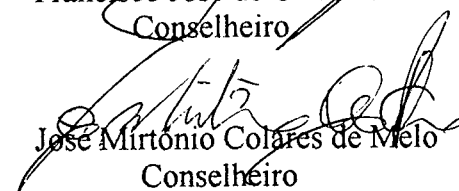
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

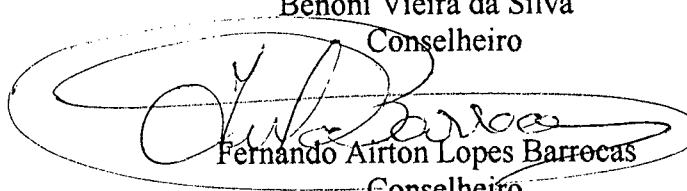
  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator


Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

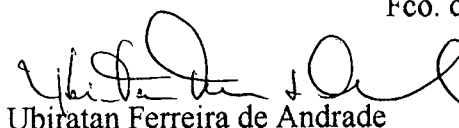
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barreças  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado